



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2335197-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PALIG ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA, são embargados ANDRADE E MANA ADVOGADOS e TICKET SERVIÇOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2335197-69.2024.8.26.0000/50000

Embargante: PALIG ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA.

Embargado: ANDRADE E MANA ADVOGADOS

Voto nº 15194

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a desconsideração da personalidade jurídica por desvio de finalidade.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do v. acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão e contradição quanto a desconsideração da personalidade jurídica e ausência de fraude à execução na transmissão de imóveis.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a desconsideração da personalidade jurídica por desvio de finalidade e, portanto, fraude à execução.

Primeiramente, a forma de atuação das Requeridas, que por sua vez exercem a mesma atividade empresarial, sediada no mesmo endereço das Executadas, demonstra a formação de grupo econômico de fato.

Além disso, nota-se que ainda que o v. Acórdão não aborde especificamente acerca das provas anexadas nos autos, ocorre que, houve clareza quanto ao desvio de finalidade com a utilização da pessoa jurídica com o intuito de lesar credores.

As provas trazidas, em repetição, nos embargos de

declaração não alteravam a convicção externada pela Turma julgadora. Decisões diferentes de outros juízos não implicavam desacerto daquela decisão agravada.

Dessa forma, destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 240/241):

"No entanto, a Agravada comprovou o abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade, com a utilização da pessoa jurídica para lesar credores. Na inicial do incidente, o Exequente demonstrou a Agravante Palig tem como sócias as filhas do Sr. Luis Guilherme, sócio das Executadas, tendo sido inicialmente estabelecida no mesmo endereço ocupado pelas Executadas. Registre-se que o Sr. Luis Guilherme permaneceu como sócio da Agravante Palig até o mês de julho de 2017 (fls.17/19 dos autos de origem). A forma de atuação das Requeridas, com a continuidade da atividade empresarial, mas em nome de outros familiares, e utilização do mesmo endereço das Executadas, evidencia a formação de grupo econômico de fato (...) Embora a Agravante sustente não possuir qualquer relação com as Executadas, ao exercerem a mesma atividade empresarial e ter sido sediada no mesmo endereço, se beneficiam mutuamente. Registre-se, em especial, que a decisão proferida nos autos do processo trabalhista nº 0011061-72.2017.5.03.0026 (fs. 157/161 dos autos de origem) reconheceu a configuração de grupo econômico entre a Agravante e Executadas, demonstrada sobretudo pela efetiva comunhão de interesses e atuação integrada entre as empresas, com base nos mesmos elementos ora discutidos. Assim, os documentos trazidos aos autos de origem pelo Agravado demonstram a continuidade da atividade empresarial por parentes, inclusive no mesmo endereço das Executadas, servem para evidenciar o desvio de finalidade com a utilização da pessoa jurídica com o intuito de lesar credores, a autorizar a pretendida desconsideração da personalidade jurídica."

Assim, não se identificou contradição ou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de contradição ou omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator